

LEI DO COMBUSTÍVEL DO FUTURO

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei nº 528, de 2020

3 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputado Jerônimo Goergen (PP-RS)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Arnaldo Jardim (CIDADANIA-SP): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS), e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); Parecer às Emendas de Plenário pela Comissão de Minas e Energia (CME), pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB-PB): Parecer proferido na Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) e em Plenário, em substituição ao Parecer da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI).

Ementa do projeto de lei vetado:

Dispõe sobre a promoção da mobilidade sustentável de baixo carbono e a captura e a estocagem geológica de dióxido de carbono; institui o Programa Nacional de Combustível Sustentável de Aviação (ProBioQAV), o Programa Nacional de Diesel Verde (PNDV) e o Programa Nacional de Descarbonização do Produtor e Importador de Gás Natural e de Incentivo ao Biometano; altera as [Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.847, de 26 de outubro de 1999, 8.723, de 28 de outubro de 1993, e 13.033, de 24 de setembro de 2014](#); e revoga dispositivo da [Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002](#).

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da tributação federal associada aos combustíveis do futuro, e a novas atribuições do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE e da Atribuição da Agência Nacional do Petróleo - ANP.

Estudo do Veto nº 33/2024

ITEM 33.24.001	
DISPOSITIVO VETADO	<p>Art. 24:</p> <p><i>Não produzirão efeitos na apuração de tributos federais as eventuais diferenças decorrentes dos métodos e dos critérios contábeis previstos na legislação comercial em relação às situações objeto desta Lei.</i></p>
ASSUNTO	Tributação federal aplicada aos Combustíveis do Futuro
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto pelo <u>Substitutivo 1</u> , apresentado no Plenário da CD pela CME, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, e prevê que caso ocorram discrepâncias oriundas de métodos e critérios contábeis já previstos na legislação comercial, estas não gerarão repercussão no cômputo dos tributos federais relacionados a esta norma .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público em razão da possibilidade de sobreposição com a disciplina da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, o que comprometeria a segurança jurídica.”</p> <p>Ouvidos o Ministério da Fazenda e o Ministério de Minas e Energia.</p>

Estudo do Veto nº 33/2024

ITEM 33.24.002	
DISPOSITIVO VETADO	<p>Inciso XVI do "caput" do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto: <i>definir diretrizes para a aquisição de biometano por comercializadores e importadores de gás natural para assegurar o cumprimento da adição obrigatória de biometano ao gás natural.</i></p>
ASSUNTO	Atribuição do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto pelo Substitutivo 1 , apresentado no Plenário da CD pela CME, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, com o intuito de criar nova atribuição ao CNPE, para que o Conselho estabeleça critérios de aquisição de biometano de forma a garantir a observância da adição obrigatória de tal combustível ao gás natural.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	<p>“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao alterar texto recém acrescentado à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pela Medida Provisória nº 1.255, de 26 de agosto de 2024. Além disso, a consecução da finalidade do inciso ora vetado não ficará prejudicada porque estará abarcada pela sanção da nova redação dada pelo art. 30 do Projeto de Lei ao inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”</p> <p>Ouvido o Ministério de Minas e Energia.</p>

Estudo do Veto nº 33/2024

ITEM 33.24.003	
DISPOSITIVO VETADO	Inciso XXXVI do "caput" do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a redação dada pelo art. 30 do projeto: <i>regular e autorizar as atividades relacionadas à captura e à estocagem geológica de dióxido de carbono;</i>
ASSUNTO	Atribuição da Agência Nacional do Petróleo - ANP
EXPLICAÇÃO DO ITEM	O dispositivo foi incluído no projeto pelo Substitutivo 1 , apresentado no Plenário da CD pela CME, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, de forma a especificar competência da ANP, qual seja: autorização e regulação de operações de captura e estocagem de CO ₂ .
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Em que pese a boa intenção do legislador, o dispositivo contraria o interesse público ao alterar texto recém acrescentado à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, pela Lei nº 14.948, 2 de agosto de 2024. Além disso, a consecução da finalidade do inciso ora vetado não ficará prejudicada porque estará abarcada pela sanção da nova redação dada pelo art. 30 do Projeto de Lei ao caput do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.” Ouvido o Ministério de Minas e Energia. (idem ao item 31.24.002)